

2 — Os vogais poderão ser designados de entre o pessoal dirigente superior ou de entre assessores pertencentes aos quadros de pessoal do DCP, ou ainda de entre personalidades estranhas a este departamento e de reconhecido mérito nas matérias relacionadas com as provas a realizar.

3 — Serão ainda designados 2 vogais suplentes, que poderão substituir os efectivos nas suas faltas.

Art. 22.º — 1 — O júri só poderá deliberar estando presentes todos os seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente direito a voto de desempate.

2 — Das reuniões dos júris serão lavradas actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas e, bem assim, as declarações de voto, se as houver.

VI

Das faltas às provas

Art. 23.º Os candidatos que, por motivo de força maior, reconhecido como tal pelo júri, não compareçam às provas poderão ser autorizados a prestá-las em data a indicar pelo presidente do júri, desde que o requeiram no prazo de 3 dias a contar da realização da 1.ª prova a que faltarem.

Art. 24.º Tratando-se de doença devidamente comprovada por atestado médico, os interessados deverão comunicar ao júri, por escrito, o fim da mesma, desde que esta ocorra antes do termo da validade do atestado, de acordo com o regime de faltas aplicado à função pública, sem prejuízo, porém, do disposto no número anterior.

VII

Da resolução de dúvidas

Art. 25.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 23 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*, Secretário de Estado do Planeamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 78/82

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo

Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines)

O quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de serviço	E
1	Chefe de secção	H
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, J ou K
4	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
1	Chefe de brigada de fiscalização de obras.	N
1	Fiscal de obras de 1.ª classe	P
3	Tesoureiro de 1.ª classe	I
6	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P
8	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P

Portaria n.º 79/82

de 19 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Seguros, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-B1/79,